

PROCESSO	- A. I. N º 298945.0014/20-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- EMO – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 2º CJF nº 0087-12/23-VD
ORIGEM	-DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 23.04.2024

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0077-11/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, c/c o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 – COTEB. Analisando os autos, entendo que a representação deve ser acolhida, tendo em vista que ficou devidamente comprovado que as mercadorias relacionadas na representação são isentas. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS (Procuradoria Estadual), no exercício do controle da legalidade do lançamento tributário, com fulcro no art. 119, II, § 1º, c/c o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 - COTEB (Código Tributário Estadual).

Envolve o presente processo exigência tributária formalizada por meio de Auto de Infração, lavrado em 21.12.2020, contra a empresa EMO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, com lançamento de ICMS em razão do contribuinte ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis no valor de R\$ 62.347,81 com multa de 100%, e falta de recolhimento nos prazos regulamentares de operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 641.874,84, acrescido de multa de 60%.

Às fls. 117/219 o auto foi julgado procedente, mediante Acórdão 3ª JJF 0132-03/22, na sessão de 03.08.2022. Em seguida o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, tendo a 2ª CJF Negado Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida mediante Acórdão CJF nº 0087-12/23 na sessão de 22.03.2023, relatoria do Conselheiro Marcelo Mattedi e Silva.

Encerrado o contencioso administrativo os autos seguiram para inscrição em Dívida Ativa, conforme despacho à fl. 333.

À fl. 298, em 03.08.2023, o contribuinte ingressou com pedido de CONTROLE DE LEGALIDADE à PGE/PROFIS, com lastro no art. 119 do COTEB e art. 113 do RPAF, justificando haver ocorrência de ilegalidade que contamina o processo administrativo fiscal.

Que nada obstante a 2ª CJF em votação não unânime, Negou Provimento ao Recurso Voluntário dispondo respeito especificamente dos enxertos ósseos que “não há como enquadrar os produtos relacionados exigidos na autuação como cimento ortopédico o qual é utilizado para auxiliar na fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, não para enxertos, enchimentos e substitutos ósseos. Os produtos com NCM 9018.49.29 também foram considerados não isentos.

E que há fatos novos a ensejar a revisão do posicionamento do Conselho e a atuação dessa nobre Procuradoria, no exercício do controle de legalidade.

É que no âmbito do julgamento do Recurso Voluntário apresentado por este contribuinte no Auto de Infração nº 269353.0002/17-4 houve intenso debate acerca dos materiais enxertos ósseos na 1ª CJF tendo sido a empresa autuada a apresentar relatórios técnicos abordando tais produtos e esclarecendo a correlação existente entre eles e o cimento ortopédico – previsto expressamente no Convênio ICMS 01/99 como isento da exação estadual.

Sobrevieram aos autos, relatórios que seguem anexos, firmados por um cirurgião bucomaxilofacial e por uma neurocirurgiã deixando absolutamente claro que os enxertos ósseos constituem, na realidade, espécies do gênero cimento que no Convênio ICMS 01/99, é o 9º item da lista que compõe o anexo e está assim disposto.

ITEM 09 NCM 3006.40.20 CIMENTO ORTOPÉDICO (dose 40g).

O item 3006 da tabela do sistema harmonizado trata das preparações e artigos farmacêuticos indicados na nota 4 deste capítulo: *4 – f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea.*

Que é válido registrar que todos estes produtos estão indicados na tabela do IPI com alíquota zero. É inegável que a NCM 3006.40.20 encontra-se inserida no Anexo Único do mencionado convênio, restando apenas o questionamento a respeito da descrição lançada nos documentos fiscais. Todos os produtos indicados são enquadrados no gênero cimento ortopédico, desempenhando as mesmas funções desse material descritas pela ANVISA.

No cenário que se apresenta, revela-se imprescindível a atuação dessa Procuradoria diante da ilegalidade retratada no julgamento da 2ª CJF e do precedente da 1ª CJF adotar as medidas necessárias para adequação do auto de modo a excluir a cobrança do ICMS sobre as NCM sobre as mercadorias de NCM 3006.40.20 e 9018.39.29.

Ante o exposto REQUER recebimento desta petição e o reconhecimento das ilegalidades aqui apontados com o encaminhamento do assunto ao CONSEF, através de representação para que sejam excluídas as cobranças sobre as mercadorias de NCM 3006.40.20 e 9018.39.29. Em anexo, à fl. 327 o Acórdão nº 0211-11/23-VD da 1ª CJF com o Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Às fls. 366/71, em Parecer nº 80/2023 a Procuradora Dra. Rosana Maciel Salau concluiu que diante da peculiaridade de lançamento com desfechos diversos no âmbito das Câmaras do CONSEF em relação a algumas mercadorias que constam de ambas autuações, os integrantes do NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESORAMENTO em reunião setorial ocorrida em 10.10.2023 entenderam pertinente a formulação da representação ao CONSEF visando rediscussão do tema e superação da divergência, a fim de evitar sucumbência do Estado na cobrança judicial, com condenação nos ônus daí decorrentes.

Às fls. 372/73 a Procuradora Assistente Dra. Paula Gonçalves Morris Matos ratificou o parecer, pois mostra-se imprescindível a presente representação ao CONSEF, visando rediscussão do tema e superação da divergência apontada a fim de evitar sucumbência do Estado na cobrança judicial.

## VOTO

A PGE/PROFIS ingressou com a presente representação fiscal visando adequar o lançamento contra o mesmo contribuinte em 02 autos diferentes, mas com semelhança de conteúdo, pelo fato de haver em ambos, mercadorias idênticas, cujo imposto foi cobrado pelo fato do contribuinte ter dado saídas não tributadas, decorrentes de isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, quando a acusação foi de que se tratava de mercadorias tributadas, ausentes do Anexo Único do supracitado convênio.

No que diz respeito à decisão neste processo acerca dos produtos tidos como tributados, em que se negou o provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância, temos a seguinte fundamentação, conforme voto do Conselheiro Marcelo Mattedi e Silva:

*Passando a reportar especificamente aos produtos questionados no Recurso Voluntário, constato que o Autuado apresentou praticamente os mesmos argumentos listados em sua Defesa, inclusive em relação aos produtos KIT ATROPLAN DE AGULHAS e ESPONJA SURGIDRY, sobre os quais não há mais lide, posto que foram excluídos da autuação pelo Acórdão recorrido, com base na Informação Fiscal prestada pelos Autuantes, inclusive após consultas aos sites na internet da ANVISA e dos fabricantes dos produtos.*

**1)** NCM 3006.40.20 (item 9 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, com a descrição cimento ortopédico (dose 40 g)) – não há como enquadrar os produtos relacionados, exigidos na autuação, como cimento ortopédico, o qual é utilizado para auxiliar na “fixação de dispositivos protéticos no osso vivo”, não para enxertos,

enchimentos e substitutos ósseos, tais como os seguintes produtos: GRAFTYS BCP, GRAFTYS HBS, HIDROXIAPATITA, ENXERTO 1.71MM, ENXERTO GRANULADO PROCELL, ENXERTO ÓSSEO PROCELL e ORTHOGEN BLOCO-ENXERTO ÓSSEO BAUMER. Sendo assim, reputo correta a posição de que são tributadas as operações com estes produtos.

Registro que as posições adotadas por outras unidades da Federação não vinculam as Decisões deste CONSEF e que a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira efetua uma liberação precária, não tendo o poder de definir em última instância se determinado produto é tributado ou não, já que passível de posterior revisão pelos órgãos de fiscalização e julgamento, nos termos do § 2º, do Art. 200 do RICMS/12.

2) NCM 9018.39.29 (itens 18 a 42 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, com diversas descrições como cateter, conjunto de cateter, conjunto para autotransfusão, guia, dilatador, introdutor, cânula, kit cânula, dreno e sistema de drenagem) - não há como enquadrar os produtos relacionados, exigidos na autuação, como kit cânula, cânula, introdutor para cateter ou eletrodo (os únicos eletrodos previstos no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 são utilizados para cirurgias cardíacas com NCM 9021.90.21).

Portanto, reputo correta a posição de que são tributadas as operações com os seguintes produtos, informados pelo Autuado como kit cânula ou cânulas, respectivamente os itens 38 e 41 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, utilizados para cirurgia cardíaca e traqueostomia, ou seja, com descrições e funções totalmente diferentes: EQUIPO DE IRRIGAÇÃO, KIT GPS, SPLINT NASAL, CATETER CURVO SPLINT NASAL, EQUIPO, EQUIPO TIPO L, KIT DESCARTÁVEL SUBCONDROP JOELHO, ELETRODO FLEXÍVEL, ESTIMULADOR PARA NERVOS NEURO-PULSE, EQUIPO EXTENSOR IRRIG E ASPIR e EQUIPO EXTENSOR ASP ULTRA SON.

O voto desta 1ª Câmara, Acórdão nº 0211-11/23, de Relatoria do Conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira, em relação a estes itens, apresentou os seguintes fundamentos:

Embora possuam denominações diferentes, é possível afirmar que os enxertos são tratados como espécies de cimentos ortopédicos, conforme Laudo Técnico do Centro de Neurociências da Bahia (CNBA), apresentado pela Recorrente, em trecho que reproduzo abaixo.

**“Equivalência entre Cimento e Enxerto Ósseo” (grifo acrescido)**

A enxertia óssea é utilizada desde a antiguidade, inicialmente para corrigir defeitos da calota craniana, com a evolução das técnicas de cirurgia, assepsia e anestesia, o enxerto ósseo passou a fazer parte do arsenal cirúrgico. Daí surge a expressão, “substitutos ósseos”, para citar os diversos elementos que podem ser utilizados com essa finalidade.

**Os enxertos ósseos, que podem ser considerados como espécies de cimentos ósseos** (grifo acrescido), são componentes sintéticos, que podem ser constituídos por cerâmica, polímeros e hidroxiapatita. Tem como função primordial, a capacidade de ser um substituto ósseo, cuja finalidade é a reconstrução, estabilização e ou fusão de defeitos ou falhas do sistema esquelético, além do auxílio para a implantação de próteses em cirurgia ortopédica, coluna, craniomaxilofacial, endodontia, tratamento de tumores e trauma ósseo.

Atualmente é possível encontrá-los disponíveis, em diversas apresentações, sendo elas: pasta, pó, granulado, absorvível ou não. Ficando a critério do cirurgião, indicar e solicitar a opção mais adequada para o seu paciente, de acordo com o tratamento proposto para cada caso. Quando compararmos biocerâmicas, sulfato de cálcio e fosfato tricálcio mostrou resultado semelhante para diversos tratamentos, existe equivalência entre os grupos.

Não há unanimidade quanto a melhor apresentação e ou nomenclatura, pois o cimento ortopédico e o enxerto ósseo têm a mesma finalidade, concluímos que há similaridade entre os produtos (grifo acrescido), e o fato da vasta variabilidade existente, pode trazer alguns questionamentos de nomenclatura. Para melhor equacionar uma análise, o critério julgador para indicar que a escolha do cirurgião é pertinente a terapêutica oferecida, deverá ser a finalidade da sua aplicação, logo uma análise quanto composição e a forma de apresentação, ficará mais viável. Sem nunca perder de vista que o cirurgião, diante de sua capacidade técnica, é o mais capaz de avaliar os benefícios que deverão ser oferecidos ao paciente, diante dos recursos técnicos e científicos disponíveis.

Com o avanço da medicina regenerativa, observa-se que o mercado médico cada vez mais necessita do desenvolvimento de materiais e técnicas que proporcionem resultados equivalentes aos enxertos autólogos, visto que, cimentos enxertas sintéticas, além de serem uma fonte esgotável, podem trazer sequelas no sítio doador do enxerto”

A essa conclusão chegou também o Especialista em Cirurgia e Traumatologia BucoMaxiloFacial, Dr. Saulo Pires Teixeira, conforme laudo técnico anexado pela Recorrente, do qual destaco o trecho abaixo.

“...

Considerando que ambos têm a mesma finalidade (fixação e preenchimento de falhas ósseas) **concluímos que o cimento ortopédico representa um gênero do qual o enxerto ósseo faz parte** (grifo acrescido). É importante registrar que a similaridade entre os produtos não deve ser questionada pelo fato de estarem disponíveis em

variadas apresentações, sendo que tais variações tem como único objetivo, permitir que o cirurgião possa oferecer para o seu paciente o melhor tratamento disponível para cada caso em específico; ou seja, mesmo possuindo a mesma finalidade, deve sempre ser garantido ao profissional assistente escolher entre cimento e enxerto, a depender da patologia e da melhor solução pensada para o paciente.”

Assim, embora o cimento ortopédico, tradicionalmente, prestasse-se à função de fixação de próteses ou dispositivos similares no osso, tal papel vem sendo desempenhado, com vantagens, por outros materiais, denominados de enxertos, conforme texto extraído da internet, abaixo reproduzido.

“A prótese do tipo Charnley, desenvolvida na década de 60, cimentada com haste femoral em aço inoxidável e acetáculo em polietileno ainda é, atualmente, bastante empregada e apresenta de bons a excelentes resultados clínicos em longo prazo, apesar do potencial desgaste do polietileno e problemas com a corrosão do aço inoxidável .

**Há uma tendência de aumento de uso de próteses não-cimentadas ou híbridas** (haste não-cimentada e acetáculo cimentado), especialmente em pacientes jovens. Neste caso, a haste femoral (ou parte dela) recebe um tratamento de superfície que visa otimizar a fixação biológica, integrando a liga metálica ao osso pelo processo conhecido como osteointegração. A principal vantagem do uso de hastes osteointegráveis é evitar o uso de cimentos como o poli (metacrilato de metila) que tende a degradar com o tempo, afrouxando a prótese e exigindo, com isso, cirurgias de revisão.

Dentre os tratamentos aplicados às hastes e acetábulos, destaca-se o recobrimento cerâmico com fosfatos de cálcio (genericamente chamados de hidroxiapatita - HA) que dada a sua similaridade com a parte mineral do osso, tende a acelerar o processo de osteointegração. (Informações extraídas do link adiante:

Assim, acolho a tese recursal neste ponto e excluo os enxertos do demonstrativo de débito por entender tratar-se de produtos isentos.

Quanto à NCM 9018.39.29, o Sujeito Passivo deu saída a mercadorias descritas como “KIT GPS DESCARTAVEL”, “EQUIPO DE IRRIGACAO PERFURADOR”, “KIT PARA ENDOSCOPIA TM ACTION”, “SISTEMA EXPANSOR P OSSOS BMK10”, “SISTEMA TRIGGER FLEX”, e “TROCATER CANULA 8,5 X 90”.

Nesta NCM, o Convênio contemplou várias mercadorias com o benefício da isenção, conforme quadro abaixo.

9018.39.29	Cateter ureteral duplo “rabo de porco”
9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
9018.39.29	Cateter balão para septostomia
9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Berrmann
9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea
9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea
9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
9018.39.29	Cateter ventricular isolado
9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
9018.39.29	Cateter de termodiluição
9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
9018.39.29	Kit cânula
9018.39.29	Conjunto para autotransfusão
9018.39.29	Dreno para sucção
9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal

Quanto ao “KIT GPS DESCARTÁVEL”, o Sujeito Passivo explica tratar-se de “kit de cânulas destinados à extração de PRP (plasma rico em plaquetas)”. À luz do Convênio ICMS 01/99, entendo que se trata de item isento (“kit cânula”).

Quanto ao “EQUIPO DE IRRIGAÇÃO PERFURADOR”, o Sujeito Passivo explica tratar-se de “Kit de cânulas que tem como objetivo injetar solução salina (soro), nas articulações, para proporcionar distensão e facilitar a visibilidade durante um procedimento cirúrgico por vídeo”. À luz do Convênio ICMS 01/99, entendo que se trata de item isento (“kit cânula”).

Quanto ao “KIT PARA ENDOSCOPIA TM ACTION”, o Sujeito Passivo explica tratar-se de “Kit de Cânula utilizado em procedimentos endoscópicos. Com essas cânulas, o cirurgião consegue acessar, através de procedimento minimamente invasivo, a articulação temporo-mandibular e efetuar correções necessárias para proporcionar conforto e devolver a mobilidade do paciente”. À luz do Convênio ICMS 01/99, entendo que se trata de item isento (“kit cânula”).

Quanto ao “SISTEMA EXPANSOR P OSSOS BMK10”, o Sujeito Passivo explica tratar-se de “Sistema que compõe o kit de cifoplastia, que é um procedimento ambulatorial usado para tratar fraturas por compressão dolorosa na coluna vertebral. O procedimento também é chamado cifoplastia com balão e é feito injetando cimento acrílico ortopédico (polimetilmacrilato, ou PMMA) no interior da vértebra.

O Sistema Expansor nada mais é do que o introdutor para cateter utilizado no referido procedimento, que permite se chegar ao local desejado pelo cirurgião, onde é inserido um balão para dentro do osso por meio de uma agulha, que é inflado, para recuperar a altura das vértebras. Uma vez a coluna na posição correta, é colocado cimento ortopédico dentro da vértebra.

Assim, seja por se tratar de um introdutor de cateter, seja porque se trata de equipamento indispensável na aplicação cirúrgica do cimento ortopédico, é inquestionável que se trata de produto acobertado pela isenção do Convênio ICMS 01/99.”. À luz do Convênio ICMS 01/99, entendo que se trata de item isento (“Introductor para cateter com e sem válvula”).

Quanto ao “SISTEMA TRIGGER FLEX”, o Sujeito Passivo explica tratar-se de “Kit de Cânula para coluna. Tratam-se de cânulas eletro-cirúrgicas que tem como objetivo a redução de hérnias de disco através de ondas de radio frequência”. À luz do Convênio ICMS 01/99, entendo que se trata de item isento (“kit cânula”).

Quanto ao “TROCATER CANULA 8,5 X 90”, o Sujeito Passivo explica “Trata-se de um Kit de Cânula utilizado em procedimento cirúrgico. Essas cânulas são utilizadas como portal de inserção de instrumentos cirúrgicos nas articulações”. À luz do Convênio ICMS 01/99, entendo que se trata de item isento (“kit cânula”).

Assim, entendo que as mercadorias na NCM 9018.39.29, acima referidas, são isentas do ICMS, devendo, por conseguinte, serem excluídas do levantamento fiscal. Reformo a Decisão recorrida neste ponto.

Verifica-se que no segundo acórdão, houve aprofundamento na análise das mercadorias, resultando em ampla fundamentação que resultou no entendimento de que as citadas mercadorias realmente faziam parte do anexo único, enquanto no voto que manteve o lançamento, não se verifica a mesma profundidade – NCM 3006.40.20 (item 9 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, com a descrição cimento ortopédico (dose 40 g)) – não há como enquadrar os produtos relacionados, exigidos na autuação, como cimento ortopédico, o qual é utilizado para auxiliar na “fixação de dispositivos protéticos no osso vivo”, não para enxertos, enchimentos e substitutos ósseos, tais como os seguintes produtos: GRAFTYS BCP, GRAFTYS HBS, HIDROXIAPATITA, ENXERTO 1.71MM, ENXERTO GRANULADO PROCELL, ENXERTO ÓSSEO PROCELL e ORTHOGEN BLOCO-ENXERTO ÓSSEO BAUMER. Sendo assim, reproto corrota a posição de que são tributadas as operações com estes produtos.

Ou seja, não foi apresentada uma fonte sequer, de que o cimento ortopédico é somente utilizado “para auxiliar fixação de dispositivos protéticos no osso vivo, não para enxertos, enchimentos e substitutos ósseos”, residindo tal fundamento aparentemente apenas na convicção do relator, enquanto no segundo voto, foi lastreado em 02 laudos técnicos de especialistas que utilizam tais mercadorias, além de pesquisa na internet em sítios especializados.

Conforme pesquisa realizada no internet, cujos trechos e fontes colaciono abaixo, é possível afirmar que o Acórdão em que se deu provimento parcial ao Recurso Voluntário excluindo as mercadorias relacionadas no pedido de controle de legalidade, reforçam tal entendimento.

Os Cimentos ortopédicos com Antibiótico Subiton são compostos acrílicos de solidificação espontânea, autopolimerizáveis que constam de uma parte em pó constituída por um polímero de Metacrilato de Metila com um iniciador de polimerização, Peróxido de Benzoila, e uma parte líquida constituída por um monômero, Metacrilato de Metila, estabilizado com Hidroquinona e ativado N, N dimetil p-toluidina.

Nos cimentos de aplicação manual a fase intermediária é especificada como tempo de trabalho, e é exclusivamente o tempo onde se pode manipular em forma de massa, enquanto para os cimentos injetáveis o tempo de trabalho está compreendido entre a fase de estado pastoso e a fase manipulável, a primeira fase para injetar e a outra para implantar a prótese em seu local. Em poucos minutos, há uma reação exotérmica que dá lugar à formação de uma massa dura, como cimento, que permite o assentamento, fixação rígida e ótimo acondicionamento do implante ao osso.

Os cimentos ortopédicos com antibiótico Subiton foram desenvolvidos para aplicações em procedimentos cirúrgicos ortopédicos e procedimentos de vertebroplastia, sendo contra-indicada a sua utilização com outra finalidade para as quais os mesmos foram projetados.

O cimento ortopédico tem sido utilizado em ortopedia desde a década de 1940. Apesar da popularidade do desenvolvimento e de novos biomateriais, o PMMA continua popular. Embora na sua base os componentes permanecem os mesmos, pequenas mudanças criam variações em suas propriedades. Arquivo disponível no link abaixo:

<https://www.bing.com/ck/a/?!&&p=1758e6b13d4a063dJmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNINTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTE5OA&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682-42a7184468d5&psq=Os+Cimentos+ortop%C3%A9dicos+com+Antibi%C3%8Ctico+Subiton+s%C3%A3o+componentes+acr%C3%A9dicos+de+solidifica%C3%A7%C3%A3o+a7%C3%A3o++espont%C3%A9a2nea%2c+autopolimeriz%C3%A3o+alveis+que+constam+de+uma+parte+em+p%C3%A3o%b3+constitu%C3%A9c3%a9adda+por+um+pol%C3%A9c3%a9admero+de+Metacrilato+de+Metila+com+um+iniciador+de+polimeriza%C3%A9c3%a7%C3%A9c3%a9o%2c+Per%C3%A9c3%b3xido+&u=a1aHR0cDovL3ZpbmN1bGEuY29tLmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE5LzAyLzIyMS5wZGY&ntb=1>

Cimento Ortopédico ósseo - Polimetilmacrilato (PMMA) - Dr. Márcio Silveira (drmarciosilveira.com)  
[https://www.bing.com/ck/a/?!&&p=be9ebe51df7cd815JmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNINTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTE4Ng&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682-42a7184468d5&psq=O+PMMA\(POLIMETRACRILATO\)+pode+servir+como+um+espa%C3%9C%a7ador%2c+como+um+ve%C3%9C%a7adculo+de+entrega+de+antibi%C3%8Cticos+e+tamb%C3%A9c3%a9m+pode+ser+colocado+para+eliminar+o+espa%C3%9C%a7o+morto.+O+cimento+ortop%C3%A9dico+%c3%a9+usado+na+cirurgia+do+quadril+e+joelho%2c+na+cirurgia+da+coluna+vertebral+&u=a1aHR0cHMy9kcm1hcmNpb3NpbH\\_ZlaXJhLmNvbS9jaW1bnRvLW9ydG9wZWRpY28tb3NzZW8tcG1tYS8&ntb=1](https://www.bing.com/ck/a/?!&&p=be9ebe51df7cd815JmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNINTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTE4Ng&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682-42a7184468d5&psq=O+PMMA(POLIMETRACRILATO)+pode+servir+como+um+espa%C3%9C%a7ador%2c+como+um+ve%C3%9C%a7adculo+de+entrega+de+antibi%C3%8Cticos+e+tamb%C3%A9c3%a9m+pode+ser+colocado+para+eliminar+o+espa%C3%9C%a7o+morto.+O+cimento+ortop%C3%A9dico+%c3%a9+usado+na+cirurgia+do+quadril+e+joelho%2c+na+cirurgia+da+coluna+vertebral+&u=a1aHR0cHMy9kcm1hcmNpb3NpbH_ZlaXJhLmNvbS9jaW1bnRvLW9ydG9wZWRpY28tb3NzZW8tcG1tYS8&ntb=1)

O CIMENTO ÓSSEO da CIMTECH (C-MAXX) é um Polímero de secagem rápida para utilização em cirurgia ortopédica. Consiste na mistura de um Pó e um Líquido, componentes desta embalagem, que produzem inicialmente uma pasta que é utilizada na fixação de prótese ao osso vivo no processo de artroplastia das articulações. Recomenda-se o uso quando a reconstrução é necessária devido a osteoartrite, artrite reumatóide, artrite traumática, necrose vascular, osteoporose devido a anemia celular faciliforme, colágenos e destruição articular severa secundária a trauma ou outras condições e nas revisões.

#### LINK

[https://www.bing.com/ck/a/?!&&p=6b4f290a05fc5e94JmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNINTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTQyNg&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682-42a7184468d5&psq=O+CIMENTO+%c3%93SSEO+da+CIMTECH+\(C-MAXX\)+%c3%a9+um+Polímero+de+secagem+r%c3%a9cipida+para+utiliza%C3%9C%a7o%2c+em+cirurgia+ortop%C3%A9dica.+Consiste+na+mistura+de+um+P%c3%b3b3+e+um+Líquido%2c+componentes+desta+embalagem%2c+que+produzem+inicialmente+uma+pasta+&u=a1aHR0cHMy93d3cuY2ltltdGVjaC5pbmQuYnIvcHJvZHVB3MvY2ltZW50byIjaXJ1cmdpY28tb3J0b3BlZGljbyljLW1heHgvIzp-OnRleHQ9Q2ltZW50byUyMENpcivDMyVCQXJnaWNvJTIwQyINQVhYJTIwJUMzJUE5JTIwdW0lMjbDaW1lbnRvJTIwZGUIMjBzZWNhZ2VtLHBhc3RhJTIwcXVIJTIwJUMzJUE5JTIwdXRpbGl6YWRhJTIwbtElMjBmaXhhJUzJUE3JUMzJUEzbyUyMGRIJTIwUHIIQzMIQjN0ZXNlcy4&ntb=1](https://www.bing.com/ck/a/?!&&p=6b4f290a05fc5e94JmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNINTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTQyNg&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682-42a7184468d5&psq=O+CIMENTO+%c3%93SSEO+da+CIMTECH+(C-MAXX)+%c3%a9+um+Polímero+de+secagem+r%c3%a9cipida+para+utiliza%C3%9C%a7o%2c+em+cirurgia+ortop%C3%A9dica.+Consiste+na+mistura+de+um+P%c3%b3b3+e+um+Líquido%2c+componentes+desta+embalagem%2c+que+produzem+inicialmente+uma+pasta+&u=a1aHR0cHMy93d3cuY2ltltdGVjaC5pbmQuYnIvcHJvZHVB3MvY2ltZW50byIjaXJ1cmdpY28tb3J0b3BlZGljbyljLW1heHgvIzp-OnRleHQ9Q2ltZW50byUyMENpcivDMyVCQXJnaWNvJTIwQyINQVhYJTIwJUMzJUE5JTIwdW0lMjbDaW1lbnRvJTIwZGUIMjBzZWNhZ2VtLHBhc3RhJTIwcXVIJTIwJUMzJUE5JTIwdXRpbGl6YWRhJTIwbtElMjBmaXhhJUzJUE3JUMzJUEzbyUyMGRIJTIwUHIIQzMIQjN0ZXNlcy4&ntb=1)

#### HIDROXIAPATITA

O recobrimento de ligas metálicas com cerâmicas bioativas visa acelerar a formação óssea ao redor do implante, contribuindo para a sua estabilização. Neste trabalho estudou-se a fase cerâmica de hidroxiapatita depositada pelo processo sol-gel em chapas da liga metálica Ti-6Al-4V. A camada de recobrimento foi caracterizada por microscopia eletrônica de varredura, por difração de raios X e sua adesão ao substrato foi avaliada pelo teste de cisalhamento. O teste de citocompatibilidade mostrou que o processo de recobrimento por sol-gel não promoveu morte celular significativamente maior que o controle ( $p > 0,05$ ). Além disso, hastes femorais removidas de pacientes (explantes) foram adequadamente recobertas utilizando-se o processo sol-gel de artroplastia feitas anteriormente. (Cimento Ósseo 40g - MedWell). LINK ABAIXO.

<https://www.bing.com/ck/a/?!&&p=2e89015c51d70000JmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNINTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTE4Mg&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682-42a7184468d5&psq=O+Cimento+Ósseo+40g+-+MedWell+LINK+ABAIXO>

42a7184468d5&psq=O+recobrimento+de+ligas+met%c3%a1licas+com+cer%c3%a2micas+bioativas+visa+a  
celerar+a+forma%c3%a7%c3%a3o+%c3%b3ssica+ao+redor+do+implante%2c+contribuindo+para+a+sua+e  
stabiliza%c3%a7%c3%a3o.+Neste+trabalho+estudou-  
se+a+fase+cer%c3%a2mica+de+hidroxiapatita+depositada+pelo+processo+sol-  
gel+em+chapas+da+liga+met%c3%a1lica+Ti-6Al-  
4V&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuc2NpZWxvLmJyL2ovY2UvYS9SU0h3Q3ZaOENSTlpkV0hzaFNLSkhaUy8&ntb=1

### ENXERTO GRAFITYS – HBS - Substituto ósseo em pasta injetável e reabsorvível de fosfato de cálcio

Possui uma estrutura micro/macro porosa, onde sua fórmula garante a melhor relação entre reabsorção e crescimento ósseo.

- *Composição: Fosfato de Cálcio formado através da mistura de parte sólida em forma de pó (saís de fosfato de cálcio e polissacáridos) com parte líquida (solução aquosa de fosfato de sódio NA2PO4).*

#### Indicações

- Preenchimento ósseo de cavidades
- Fraturas com perda óssea
- Artrodese vertebral
- Pseudoartrodese
- Artroplastia
- Odontologia em geral

#### LINK

<https://www.bing.com/ck/a/?=&p=6f15f6a53548a5feJmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNlNTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTe4Mg&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682->

42a7184468d5&psq=O+Graftys%c2%ae+HBS+%c3%a9+um+Substituto+%c3%93sse+de+Fosfato+de+C%c3%a1lcio+Injet%c3%a1vel+e+Reabsorv%c3%advel+apresentado+em+pasta+autosolidificante.&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cubGFzYnJhc2lsLm1lZC5ici9wcm9qZWN0L2dyYWZ0eXMtaGJzLw&ntb=1

#### Tipos de fixação da prótese

As próteses parciais ou totais podem ser fixadas ao osso de 03 formas diferentes, dependendo do componente acetabular e femoral. Assim, elas se subdividem entre:

1. cimentada,
2. não cimentada
3. ou híbrida.

Por exemplo, uma prótese parcial pode ser cimentada, não cimentada ou híbrida. O mesmo acontece com a prótese total.

Veja a diferença entre cada modalidade:

- *Prótese cimentada: Ela é fixada ao osso através de um cimento acrílico. O plástico, conhecido como polietileno de ultra alto peso molecular, resiste ao desgaste do tempo. Esse material é indicado para pacientes com osso irradiado ou com osteoporose.*
- *Prótese não cimentada: O material utilizado costuma ser o titânio. A fixação da prótese é realizada através de um processo biológico de crescimento ósseo.*

*Conforme o osso se regenera, ele vai “entrando” na prótese, de modo a fixá-la no corpo. Esse modelo é indicado para organismos que suportam pressão óssea durante os ajustes.*

- *Prótese híbrida: Esse modelo utiliza as duas técnicas (cimentada e não cimentada) na mesma prótese. A fixação cimentada é utilizada no fêmur e a não cimentada no acetábulo. Essa é a forma de fixação mais comum.*

#### LINK ABAIXO

<https://www.bing.com/ck/a/?=&p=91eebbb8c87ff18JmltdHM9MTY4NzMwNTYwMCZpZ3VpZD0yMjNlNTBmMS0xOWQyLTY5OTItMjY4Mi00MmE3MTg0NDY4ZDUmaW5zaWQ9NTIyMQ&ptn=3&hsh=3&fclid=223e50f1-19d2-6992-2682->

42a7184468d5&psq=Tipos+de+fixa%c3%a7a7%c3%a3o+da+pr%c3%b3tese%0d%0aAs+pr%c3%b3teses+parciais+ou+totais+podem+ser+fixadas+ao+osso+de+03+formas+diferentes%2c+dependendo+do+componente+acetabular+e+femoral.+%0d%0a&u=

O primeiro acordão baseia-se no fato de que cimento só serve pra fixar prótese, mas ficou demonstrando que o cimento tem larga aplicação ortopédica, e se aplica para encher os espaços vazios de ossos danificados, mas o convênio não restringe o destino, se pra fixar prótese ou não - e

é fato que os produtos são chamados vulgarmente de cimento por conta de similaridade com cimento utilizado na construção civil, já que se amolda ao local, e se solidifica, não havendo em absoluto qualquer restrição dada à aplicação conforme o voto que manteve a procedência total do Auto de Infração.

Após a exclusão das mesmas mercadorias do outro processo julgado nesta 1<sup>a</sup> Câmara, o demonstrativo fica com as seguintes alterações:

MÊS OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO
jan/16	6.516,48	342,18
fev/16	29.054,90	274,58
mar/16	23.802,45	268,40
abr/16	21.388,79	1.851,76
mai/16	44.855,10	2.529,30
jun/16	58.318,92	7.337,90
jul/16	36.947,25	648,00
ago/16	44.952,15	2.432,27
set/16	51.428,76	15.216,77
out/16	22.781,47	3.475,29
nov/16	18.241,07	2.267,28
dez/16	37.114,84	89,10
jan/17	21.612,39	1.736,90
fev/17	14.792,22	0,00
mar/17	10.262,05	2.035,72
abr/17	21.552,35	3.514,80
mai/17	24.512,43	3.271,56
jun/17	23.132,46	3.871,66
jul/17	35.157,73	5.407,80
ago/17	18.408,89	4.443,30
set/17	13.574,94	1.267,20
out/17	22.538,78	9.479,70
nov/17	25.375,69	9.197,64
dez/17	15.552,73	2.355,75
<b>TOTAL</b>	<b>641.874,84</b>	<b>83.314,86</b>

Face ao exposto, analisando os autos, entendo que a representação deve ser acolhida, tendo em vista que ficou devidamente comprovado que as mercadorias relacionadas na representação são isentas e assim voto pelo ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, Auto de Infração Parcialmente Procedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para reformar a decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0014/20-7, lavrado contra **EMO – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 83.314,86, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS